



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acordão Nº 102.456

Apelação N.º 2009.3.015908-0

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Nobson José Santana

Relatora: Desembargadora Maria De Nazaré Saavedra Guimarães

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINARES DE NULIDADE DA CITAÇÃO E DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SÚMULA 297 DO STJ – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – SERVIÇO BANCÁRIO DEFEITUOSO – VALORES RETIRADOS INDEVIDAMENTE DA CONTA DO APELADO – OCORRÊNCIA DA RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA – REFORMA DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS SEUS DEMAIS TERMOS – DECISÃO UNÂNIME**

1. não há qualquer irregularidade no endereçamento da citação, uma vez que esta se deu no local onde teriam ocorrido os saques indevidos da conta corrente do Autor, qual seja a agência da instituição bancária Ré no município de São Félix do Xingu;

2. uma vez que o juiz de primeira instância analisou os fatos e fundamentou seu entendimento, deixando bastante claro a existência de ilícito praticado por funcionário da instituição Ré, qual seja a retirada clandestina de valores da conta do Autor, o que faz surgir o direito à restituição da importância furtada e o dano moral, estando devidamente fundamentada a sentença a quo, bem como inexistindo interesse recursal do Apelante com relação ao pedido de danos materiais;

3. não restando demonstrado qualquer elemento capaz de elidir a responsabilidade objetiva do Recorrente na demanda em apreço, é patente que o dano sofrido pela Vítima originou-se de prestação defeituosa dos serviços bancários, uma vez que o Recorrido teve valores retirados indevidamente de sua conta mantida no referido banco;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4. houve a relativização dos efeitos da revelia desde o primeiro grau, vez que o magistrado decidiu apenas pela procedência parcial do pedido inicial, mesmo diante da ausência de contestação da parte contrária, entretanto, de fato o valor devido a título de restituição ao Requerente merece ser reformado, porquanto somente resta comprovado (fls. 14/22) a existência de 16 (dezesesseis) retiradas indevidas (que totalizam a importância de R\$ 84.500,00 – oitenta e quatro mil e quinhentos reais), e não 32 (trinta e duas) como alegou o Apelado na exordial.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, sendo Apelante o BANCO BRADESCO S/A e como Apelado NOBSON JOSÉ SANTANA.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, Desembargadora MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA e Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES. O julgamento foi presidido pelo Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES.

Belém, 21 de novembro de 2011.

**Desembargadora Maria De Nazaré Saavedra Guimarães**  
Relatora

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO, interposto por BANCO BRADESCO, inconformado com a sentença prolatada pelo Douto Juízo de Direito da Comarca de São Felix do Xingu, nos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, que deferiu parcialmente o pedido do Autor, ora Apelado, NOBSON JOSÉ SANTANA.

O Autor ajuizou a ação acima aludida (fls. 02/12), alegando a ocorrência de retiradas indevidas de numerário de sua conta corrente mantida no Banco Réu, pleiteando a procedência da ação; antecipação parcial de tutela; restituição do dinheiro; reparação dos danos materiais; indenização por danos morais; honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento), além de custas processuais e, benefícios da Justiça Gratuita.

Em sua decisão de primeiro grau, e após oposição de embargos de declaração (fls.45/46) o magistrado decretou a revelia do Requerido (fl. 39), julgando parcialmente procedente o pedido do Requerente para determinar a restituição do valor de R\$ 112.048,20



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

(Cento e doze mil, quarenta e oito reais e vinte centavos), bem como, condenar o Réu, ora Apelante, ao pagamento de 50.000,00 (Cinquenta mil reais) a título de dano moral, em face das retiradas indevidas da conta corrente do Autor, ora Apelado, e, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado com a decisão do primeiro grau, o Recorrente apelou (fls. 53/71), suscitando as seguintes preliminares: a nulidade da citação; a nulidade da sentença e a relativização dos efeitos da revelia.

No mérito, afirma que inexistente comprovação de dano material nos autos, pois com o extrato juntado somente se demonstrou 16 (dezesesseis), e não 32 (trinta e dois), lançamentos indevidos. Outrossim aduz que o índice utilizado pelo recorrido – índice SELIC - para calcular a atualização dos valores devidos não é o empregado por este Tribunal de Justiça.

Ressalta ainda o Insurgente que o valor fixado a título de danos morais deve ser reformado.

Por fim, requer manifestação expressa sobre os artigos 12, inciso VI; 214; 247; 458, inciso II e 459, todos do Código de Processo Civil; e artigo 93 da Constituição Federal.

Devidamente intimado, o Apelado apresentou contrarrazões requerendo que a sentença seja mantida em seus próprios e douts fundamentos, com o improvimento do recurso.

Houve tentativa de conciliação nesta instância *ad quem*, com proposta do Autor, ora Apelado de que o Banco Réu, ora Apelante pague somente o valor de R\$ 84.500,00 (Oitenta e quatro mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, renunciando a indenização por dano moral, onde tal oferta não foi aceita pelo Requerido, não sendo possível o acordo entre as partes.

É o relatório que foi devidamente revisado pelo Douto Revisor.

## VOTO

### JUIZO DE ADMISSIBILIDADE.

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos da pretensão deduzida pela Apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, **passando a proferir voto.**

### PRELIMINAR.

De início, examino as preliminares de **NULIDADE DA CITAÇÃO** e de **NULIDADE DA SENTENÇA.**

#### I – PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO.

Sustenta o Recorrente que a citação efetuada em primeiro grau foi nula, uma vez que foi feita em endereço incorreto, na agência de São Félix do Xingu, e recebida por pessoa que não possuía poderes para tanto.

Primeiramente, deve-se considerar que não há qualquer irregularidade no endereçamento da citação, uma vez que esta se deu no local onde teriam ocorrido os saques indevidos da conta corrente do Autor, qual seja a agência da instituição bancária Ré no município de São Félix do Xingu.

Ainda que o Requerente tenha indicado o endereço de Belém para que fossem realizadas as intimações do Requerido, o fato de ter sido remetida a citação à agência da cidade onde ocorreu o ilícito em nada compromete a validade do ato, pois o procedimento citatório foi feito em consonância com a determinação do juiz, que é quem possui poder de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

direção do processo (artigo 125, CPC) e no local onde se cometeu a conduta ilícita discutida na lide.

Em segundo lugar, deve-se atentar para aplicabilidade no caso *sub judice* da Teoria da Aparência, segundo a qual aquele que se encontra no local para onde a intimação (ou citação) foi endereçada tem legitimidade para recebê-la.

*In casu*, a citação foi realizada através de Oficial de Justiça, e foi cumprida dentro da agência do Apelante, em São Félix do Xingu, sendo recebida pelo funcionário do banco Réu, Senhor Luiz Júnior F. de Sousa, conforme se vislumbra com o carimbo e rubrica do mesmo no mandado de fls. 36, o qual não faz qualquer ressalva quanto à falta de poderes para tanto.

É inequívoco, portanto, que o ato se consolidou e deve ser considerado válido, em nada contrariando os artigos 12, inciso VI, 214 e 247 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido decisões iterativas do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL. **PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO.** AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Segundo a Teoria da Aparência, é válida a citação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário da empresa, sem ressalvas, não sendo necessário que receba a citação o seu representante legal.** 2. Em caso similar ao dos autos, em que a citação fora recebida por funcionário de empresa terceirizada que prestava serviços ao réu, decidiu-se pela validade do ato processual, salientando que, **'ao se considerar a estrutura e organização de uma pessoa jurídica, é de se concluir que todos os atos ali praticados devam chegar ao conhecimento de seus diretores ou gerentes, não apenas por via de seus gerentes ou administradores, mas também por intermédio de seus empregados, o que se observa na presente hipótese'** (AG 692.345, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 06.10.05). (...). 4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 869.500/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 13/02/2007)”

“ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DA TARIFA PELO CONSUMO MÍNIMO PRESUMIDO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **Consoante entendimento já consolidado nesta Corte Superior, com base na teoria da aparência, considera-se válida a citação de pessoa jurídica feita na pessoa de funcionário que se apresenta a oficial de justiça como representante legal, sem mencionar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes** (Precedente: AgRg no EREsp nº 205.275/PR, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/09/2002). 2. “A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir a cobrança da taxa de água pela consumo mínimo presumido” (Resp 648.248/PB, DJ de 06.12.2005, 1ª Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki). 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 739.397/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26/06/2007).”

“AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES – RECURSO IMPROVIDO.1. **Este Superior Tribunal de Justiça admite que a citação da pessoa jurídica se realize validamente na pessoa daquele que, mesmo sem ter poderes de representação, se apresente como tal, mormente se não há a imediata oposição. Precedentes.** 2. Recurso improvido. (AgRg no Ag 989921/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 21/08/2008).”

Dessa forma, considerando a regularidade da citação, **rejeita-se a preliminar.**

## **II – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.**

Melhor sorte não assiste ao argumento do Recorrente de nulidade da sentença de primeiro grau, por violação frontal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigos 458, inciso II e 459 do Código de Processo Civil, por falta de fundamentação com relação aos danos materiais arbitrados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Pelo que se percebe da leitura da exordial do processo (fls. 02/12), existem 03 (três) pedidos principais, quais sejam: danos morais, danos materiais e restituição dos valores retirados da conta corrente do Recorrido.

No *decisum* combatido, após provimento de Embargos de Declaração, julgou-se parcialmente procedente os pedidos, condenando o Réu (ora Insurgente) ao pagamento de indenização por danos morais e restituição da importância subtraída do Autor (ora Insurgido).

Pode-se perceber, então, que não houve condenação do Insurgente em danos materiais, o que faz cair por terra à alegação de que não possui condições de se defender e que restou ferido seu direito a ampla defesa e, se sequer foi julgado procedente o pleito de danos materiais, o Requerido (ora Apelante) não possui interesse nenhum em recorrer, pois foi vencedor nesta parcela do pedido.

Quanto aos danos morais e à restituição de valores, vale dizer que o magistrado de primeiro grau assinalou expressamente sobre a existência do ilícito e a conseqüente responsabilidade do banco pelos prejuízos sofridos pelo Autor.

Destarte, por corolário lógico, não se pode falar em afronta ao artigo 93, inciso IX da Carta Magna, e aos artigos 458, inciso II e 459 do Código de Processo Civil, uma vez que o juiz de primeira instância analisou os fatos e fundamentou seu entendimento, deixando bastante claro a existência de ilícito praticado por funcionário da instituição Ré, qual seja a retirada clandestina de valores da conta do Autor, o que faz surgir o direito à restituição da importância furtada e o dano moral.

Portanto, estando devidamente fundamentada a sentença *a quo*, bem como inexistindo interesse recursal do Apelante com relação ao pedido de danos materiais, **afasto a presente preliminar.**

### **III – DA RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA.**

Em que pese tal tema ser abordado em destacado, como questão preliminar no recurso ora em estudo, o mesmo será abordado a quando da análise do mérito.

### **MÉRITO.**

Superada as teses de defesa inicial, passa-se à análise de mérito do presente recurso.

Inicialmente, deve ser salientado que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso em apreço e a questão da aplicação do diploma consumerista às instituições financeiras já se encontra pacificada nos Tribunais Superiores, *ex vi* da Súmula 297 do STJ e da decisão exarada pelo STF na ADIN 2591.

Nesse sentido, sendo o Apelante fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.078/90, deve ser aplicada a responsabilidade objetiva, consagrada no artigo 14 do CDC, que assim dispõe:

**“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.**

**§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:**

**I - o modo de seu fornecimento;**

**II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;**

(...)"

Outrossim, às instituições financeiras aplica-se a consagrada Teoria do Risco, segundo a qual existe a responsabilização independentemente da perquirição do elemento "culpa", sendo que dessa forma, os bancos respondem pelo risco profissional assumido, só elidindo tal responsabilidade a prova de caso fortuito ou força maior, que não restaram demonstrados na lide em apreço.

Considerando tais circunstâncias, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que compete ao fornecedor dos serviços a produção de prova capaz de confrontar a tese do consumidor.

Logo, não pode o banco Apelante simplesmente aduzir que existem indícios de que foi o Apelado quem realizou os saques de sua conta (fls. 63), sem comprovar suas alegações, porquanto que não pode repassar a responsabilidade advinda do risco de sua atividade a seu cliente, ora Apelado, sobretudo diante da dificuldade da produção de elementos probatórios por este.

*In casu*, é forçoso reconhecer que o Apelado é notadamente hipossuficiente perante o estabelecimento bancário Apelante, e, portanto, não possui meios de provar que não efetuou os saques contestados, pois, para tanto, teria que produzir prova negativa, o que se torna impossível e, como o Apelante poderia comprovar que não retirou os valores apontados?

Em sendo assim, não restando demonstrado qualquer elemento capaz de elidir a responsabilidade objetiva do Recorrente na demanda em apreço, é patente que o dano sofrido pela Vítima originou-se de prestação defeituosa dos serviços bancários, uma vez que o Recorrido teve valores retirados indevidamente de sua conta mantida no referido banco.

Plenamente configurado, portanto, o dano moral, haja vista que teve parte ou a totalidade de seus rendimentos subtraídos indevidamente de sua conta, em razão de que suportou sérios transtornos em sua saúde financeira, como a devolução de cheques por insuficiência de saldo.

Quanto à prova do dano moral, válida é a lição de Carlos Roberto Gonçalves:

**"O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa*. Trata-se de presunção absoluta."**

Esse entendimento se consolidou no Superior Tribunal de Justiça, que assim já decidiu:

*"A prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do fato que o ensejou"* (REsp nº 304.738-SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª Turma, Julgamento em 08/05/2001).

*"A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo"* (REsp nº 23.575-DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJU 01/09/97).

Na demanda em apreço, havendo a evidência dos saques indevidos, o evento danoso está nitidamente caracterizado.

*In casu*, houve tentativa de conciliação em segundo grau, havendo proposta da parte Requerente nos seguintes termos: "... que o banco Requerido efetuasse o pagamento do valor descontado de sua conta (R\$ 84.500,00), devidamente atualizado, e que em contrapartida, renunciaria ao valor arbitrado por dano moral (R\$ 50.000,00)", contudo, embora a oferta tenha sido em valores totalmente abaixo dos constantes na condenação de primeira



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

instância (tanto nos valores a serem restituídos, quanto na renúncia do dano moral) o Recorrente (banco Réu) recusou tal oferta.

No que tange ao valor arbitrado, deve-se buscar alcançar algo que não onere em demasia a instituição Apelante, mas que, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da Vítima, e buscando desestimular a reincidência de ocorrências de mesma natureza.

Verifica-se que a quantia fixada em decisão de 1º grau não é excessiva e obedeceu ao princípio da moderação e da razoabilidade, eis que a Vítima é um correntista que possuía movimentação financeira significativa e que teve diversos cheques devolvidos por falta de provisão de fundos, em decorrência de retiradas clandestinas de valores de sua conta. De outra forma, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é plenamente suportável pelo Apelante, que é uma instituição financeira, bem como não implicaria no enriquecimento indevido do Autor da ação.

Não merece prosperar ainda o argumento de impossibilidade da correção monetária em casos de responsabilidade civil, porquanto já se encontra pacificado que a partir do advento do Código Civil de 2002, com fundamento em seu artigo 406, que não havendo juros moratórios convencionados, aplicar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Nessa esteira de raciocínio consolidou-se o Tribunal da Cidadania:

"ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DE DANOS. VALORES FIXADOS DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. (...) 3. **A questão discutida nos autos, qual seja, reparação de danos**, não se sujeita à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, de modo que **o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil**. 4. **'Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais** (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)' (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, DJe 6.4.2009). Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1330171/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010)"

"ADMINISTRATIVO. **REPARAÇÃO DE DANOS**. VALORES FIXADOS DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, no tocante à violação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, verifica-se que a questão discutida nos autos, qual seja, reparação de danos, não se sujeita à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 2. À luz do princípio do tempus regit actum, devem os juros de mora ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003); e, em relação ao período posterior, aplica-se o disposto no art. 406 do Código Civil de 2002. 3. **Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais** (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EResp 727842, DJ 20.11.2008). 4. Verifica-se que a alegada exorbitância do valor referente aos honorários advocatícios e o requerido afastamento da correção monetária configuram evidente inovação recursal, visto que as referidas questões não foram trazidas anteriormente, nem mesmo nas razões do recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1332328/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010)"



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLEITO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE EM PRESÍDIO. ESGANADURA. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. ONUS PROBANDI DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA A QUO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.(...) 18. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ). Precedentes: REsp 771926/SC, DJ 23.04.2007; REsp 771926/SC, DJ23.04.2007; REsp 489439/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 768992/PB, DJ 28.06.2006. 19. Os juros não se ser calculados, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) à base de 0,5% ao mês, ex vi artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº10.406/2001). 20.

“A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95. Precedentes: REsp 688536/PA, DJ 18.12.2006; REsp 830189/PR, DJ 07.12.2006; REsp 813.056/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007; REsp 947.523/PE, DJ 17.09.2007; REsp 856296/SP DJ 04.12.2006; AgRg no Ag 766853/MG, DJ 16.10.2006. (...) 29. A inclusão da SELIC a partir de janeiro de 2003, a título de correção monetária nas ações condenatórias em geral, consoante determinado na aludida Tabela corrobora o entendimento da aplicação exclusiva do referido índice a título de juros de mora, ex vi do artigo 406, do Código Civil de 2002, uma vez que, em virtude da natureza da Taxa referida, revela-se impossível sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 30.(...). 31. Recurso especial provido. ((REsp 944884/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Julgado em 18/10/2007).”

Consoante o assinalado pelo Apelante em preliminar, embora aplicada a revelia ao caso dos autos, a total procedência da ação não se opera de imediato, uma vez que se faz necessária uma análise dos elementos probatórios trazidos para demonstração do direito do Autor (Apelado).

Percebe-se que houve a relativização dos efeitos da revelia desde o primeiro grau, vez que o magistrado decidiu apenas pela procedência parcial do pedido inicial, mesmo diante da ausência de contestação da parte contrária, entretanto, de fato o valor devido a título de restituição ao Requerente merece ser reformado, porquanto somente resta comprovado (fls. 14/22) a existência de 16 (dezesesseis) retiradas indevidas (que totalizam a importância de R\$ 84.500,00 – oitenta e quatro mil e quinhentos reais), e não 32 (trinta e duas) como alegou o Apelado na exordial.

**DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença apenas no capítulo referente ao valor a ser restituído ao Autor da ação, que deve ser de R\$ 84.500,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos reais), mantendo a sentença nos seus demais termos.

É como voto.

Belém, 21 de novembro de 2011.

**Desembargadora Maria De Nazaré Saavedra Guimarães**  
Relatora